

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-003/2005

Altera o art. 104 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro, de 1992 e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 104 da Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao seguinte adicional.

§ 1º Nos casos de atividades insalubres o servidor perceberá o adicional respectivamente 40%, 20% e 10% do menor vencimento atribuído a cargo ou função pública equivalente a um salário mínimo e meio, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º Nos casos de atividades perigosas o servidor perceberá um adicional de 30% sobre o vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificação, adicionais e outros.

§ 3º O servidor que fizer jus dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 012 /2005
Em 19 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição que ora temos a elevada honra de encaminhar a V.Exa a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse Nobre Legislativo dispõe sobre a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalham com habitualidade em locais desta natureza.

Cabe-nos informar, Senhor Presidente, que atualmente nosso estatuto dispõe sobre o adicional de insalubridade de maneira injusta para com os servidores, pois, se o grau de insalubridade é o mesmo para todos os trabalhadores de um determinado setor, é ilógico o pagamento do respectivo adicional de forma diversificada, tendo em vista a remuneração individual, gerando adicional maior para quem ganha mais. Deve prevalecer a regra, segundo a qual todos os que se expõem à mesma insalubridade, devem perceber o mesmo adicional, e tendo o Município capacidade e poder de auto-organizar-se é que remetemos este projeto a V.Exª.

Entretanto, tratando-se de periculosidade o adicional deve incidir sobre o vencimento base, diferentemente da insalubridade, pois são adicionais de natureza completamente diferente, sendo a periculosidade caracterizada pelo risco iminente de vida.

Nessa conformidade, não existe nenhum óbice legal em utilizar o salário mínimo como base para o cálculo de adicional de insalubridade, a vedação só existe para impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar, matéria já pacífica no Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, inegavelmente que, de acordo com a legislação vigente, a mais respeitada doutrina e predominante corrente jurisprudencial que o salário mínimo é o ÚNICO PARÂMETRO aceitável para incidência do adicional de insalubridade, não sendo legal ou válido qualquer outro dispositivo que estabeleça de forma diferente.

Portanto, constitucional a aplicação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ou, como no caso, sobre múltiplos deste e, estando atualmente o art. 104 do nosso

estatuto ilegal por falta de aplicabilidade, é que necessita ser alterado para vigorar como demais Municípios, observando os princípios que norteiam a Administração Pública.

Ademais tal alteração foi estudada e posteriormente realizada tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho, que nos mesmos termos dispõe sobre o assunto, utilizando somente um salário mínimo no caso da insalubridade, diferentemente do Município que faz referência expressa a um salário mínimo e meio, na intenção de beneficiar o servidor público, sendo que quanto à periculosidade o parâmetro usado foi exatamente o mesmo da CLT.

Ainda, observamos que a atual redação do art. 104, instituiu critério desigual para incidência do adicional de insalubridade afrontando os Princípios da Igualdade e da Isonomia, previstos na Constituição Federal, pois base de cálculos variável, criando a injusta percepção de adicional maior quanto maior o vencimento, mesmo estando os servidores expostos à mesma insalubridade, fonte do benefício, o que não se pode tolerar.

Pela importância que representa a pretendida alteração, tanto por seu fundamento social, como financeiro é que confia-se em que ao projeto, este esclarecido Legislativo dará a merecida aprovação, solicitação para tanto o regime de urgência.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal